TC nº 72-002.573.14-38

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SPTRANS. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 87, III, Lei 8.666/93.

TC citado 72-000.450.14-17

Relatório e voto englobado TCs 72-000.858.14-07, 72-000.857.14-44, 72-000.856.14-81, 72-000.859.14-70, 72-000.739.14-18, 72-0002.573.14-38

2.790ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 09/12/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.000.858.14-07, 72.000.856.14-81, 72.000.857.14-44, 72.000.859.14-70 e 72.000.739.14-18 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de fevereiro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam os autos dos **TCs 858.14-07, 856.14-81, 857.14-44, 859.14-70, 739.14-18 e 2.573.14-38,** de Representações propostas por Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., GR Garantia Real Segurança Ltda., Aço Forte Segurança e Vigilância Ltda., SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, Centurion Segurança e Vigilância Ltda. e Tranka Segurança e Vigilância Ltda., respectivamente, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 6/2014, realizado pela São Paulo Transporte S/A., tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial nas unidades administrativas e operacionais da SPTrans e nos terminais do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros da cidade de São Paulo, lotes I, II, III, IV e V, no valor total estimado em R$ 42.850.697,64 (quarenta e dois milhões, oitocentos e cinquenta mil seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos).

No **TC 858.14-07**, a Representante alegou que o item 2.2 do Anexo II – Termo de Referência do Edital trazia uma redação que merecia esclarecimento, para não ser confundida com "atividade de fiscalização" que é atividade primordial da própria SPTrans.

Referido item previa, dentre as atividades dos vigilantes, o seguinte: *"prestar apoio de segurança nas atividades de fiscalização dos terminais"*. Assim, considerando que a "fiscalização dos terminais" não seria objeto da contratação, questionou o significado do termo *"apoio de segurança".*

A Representante arguiu, ainda, que as disposições existentes nos itens 4.3.3 e 4.3.7, 4.4.3 e 4.4.8, 4.5.3 e 4.5.9, 4.6.2 e 4.6.6, 4.7.3 e 4.7.4 do Anexo II do Edital traziam regras claramente incompatíveis com a sua execução, pois determinavam aos vigilantes dos vários locais da prestação do serviço que *"executem rondas"*, ao mesmo tempo em que dispõem a esses mesmos profissionais *"não se ausentar do posto"*.

Aduziu também, que o Edital trouxe a figura dos *"vigilantes líderes"*, sem mencionar nas suas atribuições a execução de rondas. Dessa forma, indagou quem afinal deveria executar as rondas e se elas não seriam inerentes às atribuições do denominado vigilante líder.

Questionou, ainda, a previsão do item 5.1.2 do Termo de Referência, que exigia um veículo para todo o período de vigência do contrato, com minúcias no detalhamento de características, inclusive em relação a acessórios, e sem nenhuma previsão específica de sua utilização nas cláusulas contratuais e, também, sem que houvesse previsão de ronda motorizada no objeto do contrato.

Indagou sobre a não exigência da Planilha Detalhada de Quantitativos e Preços Unitários que envolviam mão de obra, equipamentos, materiais e outros insumos e arguiu que o Anexo XVII do Edital, que exigia a relação quantitativa de vigilantes e supervisores, deveria ser eliminado por ser essa exigência inócua e sem fundamento legal, no caso da licitação em tela.

Por fim, outra impugnou a Cláusula Sétima do Anexo I – Minuta do Contrato do Edital, que dispunha sobre os Preços e o Reajustamento dos Preços Contratuais, especificamente no que diz respeito à cumulação da possibilidade de reajuste contida no seu item 7.5, com possibilidade de repactuação prevista no item 7.6 da mesma cláusula contratual, pois tais procedimentos não poderiam coexistir na mesma contratação (folhas 02/103).

A Coordenadoria V concluiu pela procedência parcial da Representação, nos seguintes termos:

"Em primeiro lugar, dúvidas quanto à redação de disposições editalícias devem ser objeto de pedido de esclarecimento à Origem, nos termos do Capítulo III do próprio instrumento convocatório em questão.

Quanto ao item 2.2 do Termo de Referência, a atividade de fiscalização dos terminais é realizada pela própria SPTrans e não é objeto da contratação pretendida. O único entendimento razoável quanto à expressão 'prestar apoio de segurança nas atividades de fiscalização' é a realização do núcleo do objeto licitado – prestar segurança – em razão de necessidades dos agentes da SPTrans que estejam realizando atividades de fiscalização. A representação é ***improcedente*** *neste ponto.*

As disposições questionadas no item 4 – 'Das Funções' – do Termo de Referência referem-se às atividades dos vigilantes nos locais de prestação dos serviços. Não constatamos incompatibilidade entre 'não se ausentar do posto' e 'executar rondas conforme programação da Segurança Patrimonial da SPTrans'. As atividades relacionadas no Termo de Referência incluem atos que implicam em deslocamento físico dos vigilantes e outras que exigem permanência num ponto determinado; entendemos que as atividades não podem ser realizadas pela mesma pessoa no mesmo momento. A representação é ***improcedente*** *neste ponto.*

O subitem 4.2 não atribuiu aos vigilantes líderes a realização de rondas, tendo essa atividade sido atribuída aos vigilantes (subitens 4.3.3, 4.4.3, 4.5.3, 4.6.2 e 7.7.3) de forma clara. A representação é ***improcedente*** *neste ponto.*

Quanto ao veículo exigido no subitem 5.1.2, está claramente relacionado à atividade dos supervisores (item 4.1) que envolvem deslocamentos. A representante não juntou peças da fase interna do procedimento que poderiam conter justificativas para a caracterização do veículo exigido pela Origem. De qualquer forma, nenhuma das exigências pode ser considerada

descabida, sendo recomendável que a SPTrans indique as razões de sua adoção. A representação é ***improcedente*** *neste ponto.*

Com relação às planilhas, verificamos que o Edital exige a apresentação das planilhas dos Anexos Va (quantidades e preços), Vb (taxa de BDI) e Vc (taxa de encargos sociais). Conforme subitem 7.24.3.1 do Edital, serão desclassificadas as propostas cujas planilhas não permitam a apuração dos dados. Além disso, de acordo com o Boletim de Esclarecimento Nº 03, publicado no DOC na data de hoje (documento 3), a empresa arrematante do lote deverá enviar planilha aberta de formação de custos e para tanto, poderá ser utilizada a estrutura de formação de preços do modelo CADTERC, devendo, no entanto, incluir todos os custos, despesas, impostos e tributos incidentes sobre o preço de cada posto, inclusive o impacto das novas deliberações da categoria base 2014/2015 que resultarem em custos/despesas. A representação é ***improcedente*** *neste ponto.*

Quanto ao Anexo XVII, a exigência da declaração de que a licitante dispõe de pessoal adequado, com relação quantitativa por função é pertinente e não abusiva. A representação é ***improcedente*** *neste ponto.*

Assiste razão à Representante uma vez que a Repactuação do item 7.6 da Minuta do Contrato é incompatível com o do Reajuste, já previsto no item 7.5. Assim a representação é ***procedente*** *neste ponto.*

Conclusão

Concluímos que a presente Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 006/2014 da SPTrans, no mérito, é ***parcialmente procedente"*** (folhas 105/106v).

Diante disso, em 7 de março de 2014, foi determinada a suspensão *ad cautelam* do certame, cuja sessão de abertura encontrava-se prevista para o dia 10 de março de 2014, bem como manifestação da Origem acerca das conclusões alcançadas pelo Órgão Técnico desta Corte, no prazo de cinco dias.

Essa decisão foi referendada pelo Plenário na sessão ordinária nº 2.729, realizada em 12 de março de 2014.

A resposta da SPTrans (fls. 119/121) foi avaliada pela Coordenadoria V à fl. 127/127vº, que entendeu que "*se a alteração proposta for levada a efeito, estará sanando o apontamento da representação inicialmente considerado procedente*".

Por conseguinte, foi autorizada a retomada do certame, desde que "a Origem excluísse o item 7.6 do edital e seu subitem do Anexo I- da Minuta do Contrato" em atendimento a determinação deste Tribunal. Foi ainda solicitado o envio a esta Corte da nova versão do edital e de cópia do futuro contrato a ser formalizado em decorrência do Pregão nº 06/2014.

A decisão que liberou o prosseguimento do certame foi referendada pelo Plenário na sessão ordinária nº 2.739, realizada em 30 de abril de 2014.

Instada a se pronunciar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se às fls. 136/140, opinando pelo *"... recebimento da Representação, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela perda parcial do objeto vindo a se confirmar a alteração na nova versão do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2014, e pela improcedência dos demais itens".* (fl. 139).

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou a manifestação da Assessoria Jurídica
(folha142).

Após o envio do novo Edital, a Coordenadoria V atestou que a alteração promovida pela Origem atendia a determinação deste Tribunal (folhas 192/192v).

A Assessoria Jurídica, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pela perda parcial de objeto, em razão da correção do ponto considerado procedente (folhas 202/204).

O **TC 856.14-81** cuidou de representação proposta por GR-Garantia Real Segurança Ltda. em face do mesmo Edital.

A Representante questionou o item 9.1.2.2 do edital, por distinguir atestados de capacidade técnica "noturnos" dos "diurnos" e vice-versa, pois, no seu entendimento, tal fato contrariava o disposto no inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93 e, também, oferecia margem para direcionamento da licitação.

Além disso, questionou a exigência, no mesmo item, da figura de um supervisor para cada lote, pois entendia que se deveria admiti-lo como "posto" dentro do quantitativo exigido no lote. Concluiu afirmando que "*não se concebe que em todo contrato de vigilância tenha a figura expressa do supervisor no atestado".*

Impugnou a exigência de Certidão Negativa de Inscrição Estadual, emitida pela Secretaria Estadual da Fazenda, por meio da Unidade Fiscal de Cobrança da sede da Licitante, por considerar excesso de preciosismo, em descompasso com a Lei 8.666/93. Dessa forma, alegou que a exigência contida no subitem 9.1.4.3.2.1 feria o princípio da razoabilidade e teria a finalidade de tumultuar o processo licitatório.

Concluiu afirmando que a *"declaração constitui mais que suficiente para demonstrar a inexistência de inscrição estadual"*.

Sobre a exigência no Anexo XVII da Minuta de edital, de apresentação da quantidade de vigilantes, aduziu que não se pode antecipadamente

definir o quadro correto de funcionários diante de uma mera expectativa de contratação. Afirmou que a Lei 8.666/93 considera desarrazoado exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação, principalmente, em se tratando de pregão.

No que diz respeito à Visita Técnica, considerou-a restritiva, afirmando que o edital se preocupou em conceder o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, na expectativa de "casar" com o prazo mínimo exigido por lei para a elaboração da proposta. Elaborou dois questionamentos relativos ao item 2.5 e ao subitem 2.5.1.

No primeiro afirmou que o edital deveria ampliar a visita técnica durante toda a fase de elaboração da proposta, ou seja, até o dia sete de março (último dia útil que antecede a realização da licitação).

Alegou que "*se o órgão entende que será necessário esse tempo para elaboração da proposta, por que não também para a realização de vistoria? Temos aqui dois pesos e duas medidas, sem dispensar que a situação em si não guarda lógica"*.

Concluiu afirmando que a vistoria técnica influi na proposta e, por essa razão não seria razoável mantê-la até o último dia subsequente à realização da licitação.

Já o segundo, deveu-se ao fato de que teria recebido ligação telefônica da SPTrans informando que "*a visita estava sendo programada para o dia 28/02 [vinte e oito de fevereiro]".*

Além disso, afirmou que recebeu informação da SPTrans, por meio de *email*, no sentido de que "*devido a grande quantidade de locais, assim como suas localizações dentro do Município de São Paulo, torna-se impossível a visitação, por uma única pessoa, a todos os locais em um único dia. Inclusive informaram que as visitações seriam realizadas por lote em um único dia e que as empresas deverão encaminhar 01 [um] representante para cada lote que desejar participar".*

Alegou que, no caso concreto, esse tipo de regulamento (que não foi expresso no edital) restringia a participação correta na licitação e que tal fato representava uma "subcondição" encontrada fora do texto do edital e constatada no momento em que a empresa solicitava diretrizes operacionais para a realização de visita técnica.

Afirmou, também, que foi solicitado no referido e-mail, que a empresa informasse qual lote iria participar. Concluiu que constitui prerrogativa da licitante optar pelo lote de preferência a qualquer tempo e, ainda, que seria legítimo optar por qualquer lote no dia da vistoria caso desejasse conhecer.

Por fim, questionou: *"se determinada empresa não possui condições técnicas para encaminhar cinco representantes no mesmo dia, estaria incapacidade de participar da licitação e de prestar os serviços licitados?".*

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela **procedência parcial** da Representação, nos seguintes dizeres:

"1. ***Exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica em total desconformidade com o art. 30 da Lei 8.666/93.***

Quanto à diferenciação entre posto diurno e posto noturno, entendemos ser cabível a exigência por tratar-se de serviços com diferentes atribuições e condições de prestação, portanto a Representação é ***improcedente*** *neste ponto.*

Quanto à figura do supervisor, a exigência não corresponde a parcela de valor significativo do objeto, portanto a Representação é ***procedente*** *neste ponto.*

2. Exigência da Certidão Negativa de Inscrição Estadual, emitida pela Secretaria Estadual da Fazenda, por meio da Unidade Fiscal de Cobrança da sede da Licitante, demonstrando excesso de preciosismo em descompasso com a Lei 8.666/93.

A declaração não é suficiente para demonstrar a inexistência de inscrição estadual. No entanto, havendo previsão editalícia de aplicação de penalidade para a apresentação de declaração falsa, consideramos que, no caso concreto, a Origem deve exigir apenas a simples declaração, portanto a Representação é ***procedente*** *neste ponto.*

3. Exigência no Anexo XVII da Minuta de edital da apresentação da quantidade de vigilantes.

O Anexo XVII - Declaração Quantitativa de Funcionários – relaciona os quantitativos de funcionários, por função, dos quais a empresa disporá, o que não implica na contratação de pessoal antes do procedimento licitatório. A exigência é pertinente e não abusiva. A representação é ***improcedente*** *neste ponto.*

4. Visita Técnica Restritiva

A visita técnica está disciplinada no item 2.5 do Edital. Além de apresentar uma impropriedade no subitem 2.5.1 (data incorreta), o prazo para as visitas técnicas deveria ser o mesmo daquele destinado à elaboração das propostas, possibilitando dessa forma ampliação do universo de competidores, portanto entendemos ***procedente*** *a representação neste ponto.*

Quanto às alegações de que haveria um único dia para a realização das visitas e de que haveria necessidade de um representante para cada

lote, a Representante não trouxe qualquer elemento de prova do que afirma, portanto, a representação é ***improcedente*** *neste ponto.*

Conclusão

Concluímos que a presente Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 006/2014 da SPTrans, no mérito, é ***parcialmente procedente****"* (folhas 12/13v).

Considerando a manifestação da Coordenadoria V, e tendo em vista que o certame já se encontrava suspenso, a SPTrans e o Pregoeiro foram oficiados para conhecerem do relatório da Auditoria e apresentarem as suas justificativas (folhas 56/58).

Após o exame dos esclarecimentos enviados pela Origem, a Coordenadoria V entendeu que "*caso as alterações propostas nos itens 1 (exclusão da exigência de atestado de capacidade técnica de postos de Supervisão Técnica do edital) e 4 (alteração do prazo para visita técnica – que passaria a ser da data da publicação do edital até o dia que anteceder a data de abertura da licitação, que seria remarcada) sejam levadas a efeito, concluímos sanados os apontamentos da presente representação*". Quanto aos demais itens, manteve entendimento pela improcedência.

Diante disso, quando autorizada a retomada do certame, foi incluída a condicionante das alterações tratadas nestes autos (*exclusão da exigência de atestado de capacidade técnica de postos de Supervisão Técnica do edital e alteração do prazo para visita técnica).*

Após o envio do edital reformulado pela Origem, a Auditoria atestou a efetivação das correções no edital pela Origem (folhas 69/77 e 132/133).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela perda parcial do objeto – no tocante aos pontos corrigidos pela Origem – e pela improcedência dos demais (folhas 78/80 e 135).

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral endossaram o parecer dos preopinantes e propuseram a perda de objeto parcial (pontos alterados pela Origem: qualificação técnica referente ao cargo de supervisor, regularidade fiscal estadual e prazo para a visita técnica) e improcedência dos questionamentos alusivos à (i) diferenciação entre posto diurno e noturno, (ii) à demonstração de capacidade técnica em Terminal Urbano de Integração, (iii) ao Anexo XVII e (iv) à forma de realização da visita técnica (folhas 137 e 139/145).

O **TC 859.14-70** tratou da Representação apresentada por SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, contra o

mesmo edital de pregão 6/2014/SPTrans. Foram impugnados os seguintes itens do edital:

1. Da falta de exigência de documentação imprescindível à habilitação de empresas de segurança privada.

A Representante arguiu que para a complementação da comprovação da qualificação técnica seria imprescindível que a exigência do item 9.1.1.5 (certificado de regularidade) fosse acrescida ao item 9.1.1.6.1 para comprovação no caso de empresa privada para Curso de Formação de Vigilantes.

Afirmou que, se o Edital fosse mantido, ficaria aberta a possibilidade da contratação de empresas formadoras de vigilantes que ainda não possuem a documentação de qualificação técnica, o que seria um risco iminente para o órgão licitante e para a sociedade de uma forma geral, uma vez que deixariam de utilizar os serviços de segurança por meio de técnico regulado por Lei.

Registrou, por fim, que a contratante é responsável, tanto civil como penalmente, pela ocorrência de qualquer acidente envolvendo os homens contratados por empresas irregulares que não atendem a lei especial e funcionam clandestinamente aproveitando oportunidades em órgãos que não contemplam em seus processos licitatórios as exigências descritas.

2. Da falta de exigência de documentação imprescindível à habilitação econômico-financeira.

Afirmou a Representante que deveria ser acrescida a exigência de comprovação de certidão de regularidade do profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (arts. 25 e 26 do Decreto Lei nº 9.295/46) ao subitem 9.1.3.5.2 do Edital.

3. Da visita técnica.

Alegou que a classificação das propostas deveria estar condicionada à comprovação da realização da visita técnica pelos licitantes, sendo consignado que a não verificação dessa exigência importaria na desclassificação da proponente.

Afirmou que a redação do Anexo XVI – (“modelo de atestado de visita técnica”) deveria ser reformulada para o fim de constar, expressamente, que a empresa não poderia alegar desconhecimento das condições dos postos de trabalho como elemento impeditivo da formulação de sua proposta, inibindo, assim, qualquer despropósito na composição dos preços.

A Coordenadoria V opinou pela total **improcedência** da Representação, nos seguintes dizeres:

*"**3. Da falta de exigência de documentação imprescindível à habilitação de empresas de segurança privada.***

*As exigências de qualificação técnica nas licitações devem se limitar ao mínimo necessário para a garantia do cumprimento do objeto contratado. A Representante não comprovou porque seria imprescindível a apresentação de uma declaração que deve ser providenciada por terceiro (empresa privada para formação de vigilantes), além dos documentos oficiais relativos a esse mesmo terceiro emitidos pelo Poder Público que já estão sendo exigidos. A Representação é **improcedente** neste ponto.*

4. Da falta de exigência de documentação imprescindível à habilitação econômico-financeira.

*As exigências de qualificação econômico-financeira nas licitações devem se limitar ao mínimo necessário para a garantia do cumprimento do objeto contratado. A Representante não comprovou por que seria imprescindível a apresentação de uma certidão por um terceiro (contador). O Edital já exige a identificação completa do contador e a licitante responde por documentação falsa (item 12.1), sendo desnecessária a certidão de regularidade do profissional. A Representação é **improcedente** neste ponto.*

5. Da visita técnica.

*O subitem 9.1.5.1 contém a exigência de comprovação de visita técnica, com apresentação do Atestado de Visita Técnica (Anexo XVI). Ademais a planilha de quantidades e preços que as licitantes terão de preencher têm como unidade de medida 'postos' de trabalho. Assim não há qualquer razão para o acréscimo desejado pela Representante. A Representação é **improcedente** neste ponto.*

Conclusão

*Concluímos que a presente Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 006/2014 da SPTrans, no mérito, é **improcedente**".*

Na mesma linha opinaram a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral.

O **TC 857.14-44** cuidou da Representação impetrada pela empresa Aço Forte Segurança e Vigilância Ltda. em face do mesmo certame.

A Representante aduziu que "*para a complementação da comprovação da qualificação técnica seria imprescindível que a exigência do item 9.1.1.5 (certificado de regularidade) fosse acrescida ao item 9.1.1.6.1 para o caso de tratar-se de empresa privada para Curso de Formação de Vigilantes*."

Afirmou que "*deveria ser acrescida a exigência de comprovação de certidão de regularidade do profissional emitida pelo Conselho*

Regional de Contabilidade (art. 25 e 26 do Decreto Lei nº 9.295/46) ao subitem 9.1.3.5.2 do Edital."

Alegou que deveria ser exigida a comprovação da realização da visita técnica no rol de documentos de qualificação técnica, de forma que não pairassem dúvidas à Administração e às demais licitantes que o requisito de condição do Edital do item 2.5 foi atendido pelas licitantes.

A Coordenadoria V, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pela **improcedência** da Representação, por entender que os itens do edital impugnados pela Representante não mereciam reparos.

No **TC 2.573.14-38** foi examinada a Representação interposta pela Empresa Tranka Segurança e Vigilância Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico 006/2014, que tem por objeto a prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial nas unidades administrativas e operacionais da SPTrans e nos Terminais do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

Insurgiu-se a Representante sob a alegação de que o edital estaria omitindo exigências de capacidade técnica e econômico-financeira imprescindíveis, e até mesmo obrigatórias, em atenção às decisões e jurisprudências que, em sua opinião, seriam impositivas no caso em exame.

Após terem sido realizadas as alterações no edital determinadas por este Tribunal de Contas em decorrência das Representações acima relatadas, a data de abertura do certame encontrava-se remarcada para o dia 25 de julho de 2014.

A Coordenadoria V, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pela **improcedência da Representação**.

Finalmente, a Representação objeto de exame no **TC 739.14-18** foi proposta por Centurion Segurança e Vigilância Ltda. contra o mesmo pregão, insurgindo-se quanto ao subitem 2.2.2 do Capítulo II – "Das condições de participação do edital."

Afirmou estar impedida de contratar pelo prazo de 2 (dois) anos com o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, conforme publicado no Diário Oficial da União de 14 de março de 2012.

Todavia, tendo como base entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, alegou que a penalidade deveria ficar restrita ao âmbito das contratações do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e, ainda, que a sanção a ela imposta não era aquela prevista no inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93, que trata da questão da inidoneidade, e sim de suspensão temporária de contratar e licitar, prevista no inciso III do mesmo artigo.

A Coordenadoria V opinou pela improcedência da Representação, por entender que a exigência deveria permanecer no edital, nos seguintes dizeres:

"A Lei Federal nº 8.666/93 traz, em seu artigo 6º, alguns dos conceitos com os quais opera, dentre eles Administração Pública e Administração. É fato, porém, que nem todo o texto desse diploma legal primou pela clareza, precisão e adequação conceitual. Portanto, a interpretação literal trazida pela representante para diferenciar os efeitos das sanções dos incisos III e IV do artigo 87 da referida lei é apenas um dos elementos que devem ser considerados.

As sanções apresentam diferenças quanto à gravidade e ao período de duração, mas não há razão, para além da interpretação meramente literal, considerar que se diferenciam no âmbito de aplicação. Nada justifica que o cometimento de uma infração seja sancionado com a suspensão de licitar ou contratar apenas com um único órgão.

Entendemos, nos mesmos termos da Orientação Normativa 3/12 da Procuradoria Geral do Município, que a sanção prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, projeta efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos.

Portanto, a SPTrans deve manter a vedação de participação que consta no subitem 2.2.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 006/2014. A representação é ***improcedente****"*(folhas 137/138).

Considerando a manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle (folhas 137/138), bem como o entendimento adotado pela Procuradoria Geral do Município na Orientação Normativa nº 3/2012, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 151.567/RJ, DJU de 14 de abril de 2003 e, especialmente, considerando o recente e unânime posicionamento explicitado pelo Colegiado deste Tribunal de Contas nos autos do TC 450/14-17, no sentido de que a pena de suspensão temporária prevista no inciso III do artigo 87 da Lei Federal 8.666/93 projeta efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos, e, por fim, tendo em vista que os Estudos realizados sobre a matéria – por determinação do Pleno – nos autos do TC 735/14-67, ainda não foram concluídos, este Relator acompanhou, em sede de juízo preliminar, o posicionamento da Auditoria, cientificando a Origem e a Representante.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu ser improcedente a Representação, nos seguintes termos;

"Insurge-se o Representante (fls. 02/134) contra a previsão contida no subitem 2.2.2 do Edital:

'2.2. Será vedada a participação de empresas quando:
(...)

2.2.2. Estiverem sob pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração;'.

Remetidos os autos a Auditoria, esta concluiu (fls. 137/140) pela improcedência da Representação.

Após, por ordem do nobre Conselheiro Relator Edson Simões (fls. 141), vieram os presentes autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo para manifestação.

É o relatório.

Tendo em vista que atendidos os requisitos de admissibilidade, concluo pelo conhecimento da Representação.

Quanto ao mérito, verifica-se que a redação dada ao subitem 2.2 do instrumento convocatório repete o previsto no artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Desta forma, não vislumbro a existência de qualquer ilegalidade.

Ressalto que, s.m.j., a discussão acerca do alcance da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração não é cabível neste momento, nos presentes autos.

Entendo que o referido debate apenas poderá ocorrer caso o Representante seja excluído do certame licitatório em virtude de eventual interpretação dada à regra editalícia, o que poderia ocorrer durante o procedimento licitatório.

Em atendimento ao r. despacho de fls. 141, registro que esta Assessoria Jurídica tem mantido posicionamento no sentido de que a ***suspensão temporária*** *prevista no inciso III do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 abrange somente a esfera administrativa que impôs a penalidade, diversamente da penalidade de* ***declaração de inidoneidade*** *imposta nos termos do inciso IV do mesmo artigo, que impede a contratação do apenado por toda a Administração Pública. Neste sentido: TC nº 72.000.450.14-17, TC nº 72.000.148.14/31, Exp. AJCE nº 18/2014, Exp. AJCE nº 25/2014 e Exp. AJCE nº 40/2014.*

Consigno, ainda, que, por determinação Plenária, a presente matéria é objeto de estudo específico no TC 72.000.735-14/67.

Ante o exposto, concluo pelo conhecimento da Representação, visto que atendidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, opino pela improcedência, haja vista que a redação dada ao subitem 2.2.2. do instrumento convocatório reproduz o disposto no artigo 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93".

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela improcedência da Representação.

Por seu turno, a Secretaria Geral igualmente propugnou pela improcedência da Representação:

"Acompanho o parecer do I. Assessor preopinante, no sentido do conhecimento da Representação ora em análise, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

No que tange ao mérito, opino por sua improcedência, não apenas em face da identidade das redações impostas para o item 2.2.2 do instrumento convocatório e o artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, mas também porque qualquer eventual restrição aos direitos da representante dependeria, s.m.j., do alcance interpretativo a ser conferido à norma pela Administração, fato que só poderia se concretizar quando da efetiva realização do certame".

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conforme se infere da instrução, a São Paulo Transporte S/A. efetivou as alterações no Edital do Pregão nº 6/2014 em atendimento às determinações feitas por este Tribunal de Contas nos autos das Representações consideradas parcialmente procedentes, tratadas nos TCs 856.14-81 e 858.14-07.

As correções realizadas pela Origem foram as seguintes:

1- Exclusão do item 7.6 do edital e seu subitem do Anexo I- da Minuta do Contrato, pois a Repactuação do item 7.6 da Minuta do Contrato era incompatível com o do Reajuste, já previsto no item 7.5;

2-Exclusão da exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica referentes aos postos de Supervisor, uma vez que não correspondiam à parcela de valor significativo do objeto, sendo, assim, contrária ao disposto no artigo 30 da Lei Federal 8.666/93;

3- Alteração da exigência de Certidão Negativa de Inscrição Estadual, emitida pela Secretaria Estadual da Fazenda, por meio da Unidade Fiscal de Cobrança da sede da Licitante, para exigência de simples Declaração de inexistência de inscrição estadual, já que, no caso dos autos, havia previsão editalícia de aplicação de penalidade para a apresentação de declaração falsa; e

4- Ampliação do prazo inicialmente estabelecido para a realização de visita técnica (item 2.5 do Edital). O prazo para as visitas passou a ser o mesmo daquele destinado à elaboração das propostas, possibilitando ampliação do universo de competidores.

Diante disso, a Coordenadoria V, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral concluíram pela perda de objeto das Representações dos TCs 856.14-81 e 858.14-07, no tocante aos pontos corrigidos pela Origem e pela improcedência quanto aos demais pontos.

As representações tratadas nos TCs 857.14-44, 859.14-70, 739.14-18 e 2.573.14-38 foram consideradas totalmente improcedentes pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, por entenderem que os itens do edital por elas impugnados não mereciam reparos, estando em consonância com os ditames legais.

Diante do exposto, conheço de todas as representações, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, com amparo nas manifestações da Coordenadoria V, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, julgo parcialmente prejudicadas as representações dos TCs 856.14-81 e 858.14-07, em razão da perda superveniente de objeto ocasionada pela correção por parte da Origem, dos itens do edital considerados irregulares pelos Órgãos Técnicos. Quanto aos demais itens, julgo-as improcedentes.

No que diz respeito às representações dos TC's 857.14-44, 859.14-70, 739.14-18 e 2.573.14-38 julgo-as totalmente improcedentes, com fundamento nos mesmos pareceres, que entenderam não assistir razão às Representantes, concluindo pela inexistência de irregularidades nos pontos do edital por elas impugnados.

Quanto à questão suscitada na Representação tratada no TC 739/14-18, qual seja, o alcance dos efeitos da pena de suspensão de contratar com a Administração, prevista no inciso III, do artigo 87 da Lei de Licitações, impende salientar que o julgamento pela improcedência acompanha os pronunciamentos exarados pela coordenadoria v e pela secretaria geral e mantém a coerência com a posição por mim adotada em sede de análise cautelar, quando não concedido o pedido liminar de suspensão do certame por entender que a previsão contida no edital encontrava-se em perfeita harmonia com o disposto na Lei Federal 8.666/93.

Primeiro porque, como bem salientou a Assessoria Jurídica, a redação do item 2.2 do edital analisado no TC 739.14-18 reproduziu o texto do inciso III do artigo 87 da Lei Federal 8.666/93.

Em segundo lugar, porque me filio ao entendimento expressado pela Procuradoria Geral do Município na Orientação Normativa nº 3/2012, pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 151.567/Rio de Janeiro e, especialmente, com o mais recente posicionamento (unânime) explicitado pelo Colegiado deste Tribunal de Contas na sessão Ordinária realizada em 12 de fevereiro de 2014, no julgamento do TC 450.14-17, no sentido de que a pena de suspensão temporária prevista no inciso III, do artigo 87 da Lei Federal 8.666/93 projeta efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos, tal como a pena de declaração de inidoneidade.

Por fim, ressalte-se que, encontra-se em andamento, o TC 735.14-67 no qual são realizados estudos sobre o alcance dos efeitos da aplicação das penas de “suspensão de contratar” e da “declaração de inidoneidade” previstas na Lei Federal 8.666/93, por determinação do Plenário e tendo por finalidade unificar o entendimento deste Tribunal de Contas sobre a matéria (ainda não pacificada), evitando-se assim, julgamentos divergentes sobre o mesmo tema e também insegurança jurídica.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.